



# Universidade Federal de Ouro Preto

Resolução CEPE

N.º 873

Resolve sobre pedido de registro de diploma de estrangeiro.

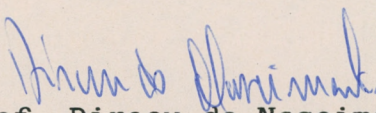
O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na NR nº 18.759, de 18 de setembro de 1986,

## RESOLVE:

Acatar o Parecer PJU nº 053, de 26 de setembro de 1995, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, referente ao pedido de registro do diploma de Engenheiro de Minas obtido pelo **Sr. João Diniz Alves** na Universidade do Porto, Portugal, sem a apresentação, por parte do interessado, dos programas das disciplinas constantes do currículo do curso no país de origem.

Ouro Preto, 11 de outubro de 1995.

  
Prof. Dirceu do Nascimento  
Presidente em exercício



Ao CEPE para  
análise e decisão.  
Rubens Dias  
5/10/95

**PARECER PJU N° 053, de 26 de setembro de 1995**

REITORIA/UFOP  
SOC  
Recebida em  
05/10/95  
Cynthia

O Senhor Diretor de Ensino, através do Memorando n° 042/95-C10, de 25 de julho do corrente ano, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade desta Instituição proceder ao registro de diploma de estrangeiro, sem a apresentação, por parte do interessado, dos programas das disciplinas constantes do currículo do curso no país de origem e tendo em vista o disposto na NR n° 18.759, de 18 de setembro de 1986.

O referido expediente foi a mim distribuído, em 20 de setembro do corrente, para análise e emissão de parecer.

Em razão do que, opino:

A Resolução n° 3, de 10 de junho de 1985, que dispõe sobre a revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, estabelece em seu art. 2° que:

“Art. 2° São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que correspondam, quanto ao currículo, os títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único: A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma ou certificado,

*[Assinaturas]*



**subsistindo, porém, a obrigatoriedade do registro, quando este for exigido pela legislação brasileira”.**

Pelo acordo cultural firmado entre Brasil e Portugal, brasileiros e portugueses estariam habilitados ao exercício da profissão nos dois países. Entretanto, de acordo com a orientação recebida do Ministério da Educação, através da NR nº 18.759, de 18 de setembro de 1986, “desde 1982, os governos do Brasil e de Portugal têm procurado, no âmbito das Comissões Mistas do Acordo Cultural entre os dois países, resolver o problema de equivalência de estudos e currículos escolares e reconhecimento de diplomas e títulos ora existentes entre os dois países. Há tempos vêm brasileiros enfrentando grandes dificuldades para obter das autoridades portuguesas a equivalência dos cursos realizados no Brasil, quando lhes são requeridos, na maior parte dos casos, a realização de exames e cursos suplementares para a concessão da equivalência, enquanto, no Brasil, os diplomas portugueses são automaticamente registrados pelas universidades, sendo dispensada a análise de seus conteúdos.”

Isto posto, visto que Portugal não está cumprindo o estabelecido nos artigos 13 e 14 do acordo cultural, no que diz respeito à solicitação dos brasileiros, e considerando que o escopo principal do acordo é a equidade de tratamento, a orientação recebida é no sentido de que se aplique a estrita reciprocidade, até ser negociado, definitivamente, um regime aceitável para ambas as partes.

Portanto, torna-se necessário que todas as solicitações de registros fundamentadas no acordo Brasil/Portugal sejam submetidas a uma apurada análise de conteúdo pelo órgão competente da universidade e que **os diplomas só sejam registrados após a constatação de equivalência ou respectiva conciliação curricular**, que poderá ocorrer até mesmo com a solicitação de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
Rua Diogo de Vasconcelos, 122  
CEP 35400-000 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil

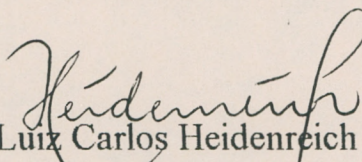
complementação, em termos idênticos aos que nos tem sido exigidos em Portugal.

Assim sendo, s.m.j., para que o interessado obtenha êxito em seu pedido de registro de seu diploma nesta universidade, há necessidade de que ele apresente a documentação comprobatória dos estudos realizados naquele país, para que, delineado o espectro da área estudada, seja ele confrontado com o da área definida no currículo mínimo brasileiro. Neste caso, exigir-se-á do interessado que ele tenha cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para o curso brasileiro correspondente.

Além do mais, toda a documentação deverá ser autenticada pela autoridade consular.

Este é o parecer.

À consideração do Senhor Chefe da Procuradoria Jurídica.

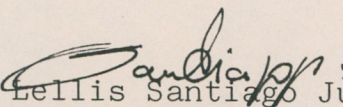
  
Luiz Carlos Heidenreich  
Procurador

De Acordo.

Aprovo o Parecer supra.

Ressalto que para o registro de diplomas, mesmo nacionais, exige-se a apresentação do histórico escolar, documento este que não foi apresentado pelo requerente.

Ouro Preto, 02 de outubro de 1995.

  
Sérgio Lellis Santiago Junior  
Procurador Geral